



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL
BRASILEIRA

ORIENTANDA : LUÍSIA BARBOSA DE QUEIROZ

ORIENTADORA : Profa. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda
Santana Curvo

GOIÂNIA
2021

LUÍSIAN BARBOSA DE QUEIROZ

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Profa. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

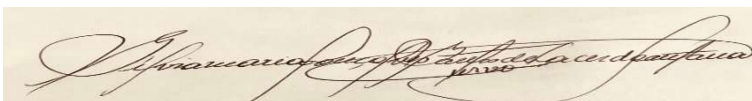
2021

LUÍSIAN BARBOSA DE QUEIROZ

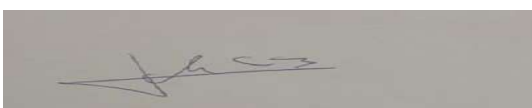
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA

Data da Defesa: 10 de Junho de 2021

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Profa. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo
Nota: 10



Examinador Convidado: Prof. Ms. Júlio Anderson Alves Bueno
Nota: 10

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

EXPANSÃO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA

Luísian Barbosa de Queiroz¹

Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo²

SUMÁRIO: RESUMO. INTRODUÇÃO. 1 JUSTIÇA CONSENSUAL COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESFERA CRIMINAL BRASILEIRA. 1.1 HIPÓTESES ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 2.1 REQUISITOS E VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 2.2 CONDIÇÕES IMPOSTAS AO INVESTIGADO. 3 É CABÍVEL O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO A PROCESSOS QUE JÁ ESTAVAM EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/19? CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

RESUMO

Diante da evidente crise no sistema de Justiça criminal brasileiro, em que se reconhece a incapacidade do judiciário em solucionar, tempestiva e satisfatoriamente, todos os conflitos que a ele são levados, viu-se a necessidade precípua de simplificar o procedimento penal. Em razão disso, abriu-se espaço para a expansão de um novo modelo de resolução de conflitos: a Justiça Criminal Consensual. A fim de permitir uma resposta mais célere e efetiva para a sociedade e a vítima, busca-se, através da justiça consensual, soluções alternativas em que o consenso entre as partes resulte em vantagens recíprocas, evitando-se, o quanto possível, o sistema formal da Justiça criminal. Nessa linha, buscou-se fazer uma análise sobre o instituto do acordo de não persecução penal, introduzido ao Código de Processo Penal, em seu art. 28-A, pela Lei nº 13.964/19. O acordo em comento, consiste em um instituto pré-processual, de direito negocial, entre o Ministério Público e o investigado, onde é dada, ao autor do fato delituoso, a possibilidade de sujeitar-se ao cumprimento de determinadas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso de o *Parquet* não prosseguir com o processo judicial, sem que seja feito o oferecimento da denúncia, declarando-se extinta a punibilidade do

¹ Bacharelanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Doutoranda pela Universidade de Salamanca-ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduação em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás PUC/GO, professora da Universidade Salgado de Oliveira, atuando principalmente nos seguintes temas: da indenização por dano moral em sede de juizados, atribuições do congresso nacional, reparação cível no erro médico - dolo -culpa, direitos da criança e do adolescente entre outros.

agente, caso seja o acordo integralmente cumprido. Devido à recente introdução do instituto ao ordenamento jurídico, enfrenta-se, ainda, discussões acerca do cabimento e sua aplicabilidade nos processos que já estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, haja vista que o assunto, no presente momento, enfrenta divergências doutrinárias quanto à sua aplicação no citado contexto.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual Criminal. Pacote Anticrime. Ação Penal.

INTRODUÇÃO

A expansão da justiça consensual de resolução de conflitos no ordenamento jurídico é impulsionada pela evidente crise do sistema judiciário brasileiro. A demora excessiva na tramitação processual, em especial na área criminal, é indubitável. Essa demora ocasiona punições tardias e acaba por propiciar a prescrição da pretensão punitiva estatal, revelando, dessa forma, a ineficiência do Estado na aplicação do direito penal como dispositivo de controle social.

Diante dessa problemática, foram adotadas diversas medidas, objetivando-se desenvolver a prestação jurisdicional, fazendo-se a justiça mais célere e eficaz. Ainda assim, essas medidas se mostraram ineficientes, visto que o sistema judiciário brasileiro segue sobrecarregado e, a conclusão que se chega, é de que não há recursos suficientes para a prestação jurisdicional realmente efetiva. Diante desse cenário, dá-se a expansão da justiça consensual na esfera criminal brasileira, que ensejou a criação de diversos institutos, dentre eles e, mais recentemente, o acordo de não persecução penal (ANPP).

Em sua delimitação, o presente artigo tem como tema o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, partindo-se do estudo da expansão da justiça consensual na esfera criminal brasileira.

Trata-se de um tema atual e relevante, visto que o ANPP é proposto como um mecanismo para desenvolver o sistema de Justiça criminal brasileiro. Objetiva-se, através desse instituto, concomitantemente, abreviar o tempo para a solução do conflito e atender aos anseios da sociedade.

Contextualizada a temática do presente artigo, faz-se necessário delinear a estrutura de desenvolvimento do mesmo.

O desdobramento do artigo foi realizado em três tópicos. O primeiro, iniciou-se com uma breve análise a respeito da justiça consensual como meio de solução de conflitos na esfera criminal. Após, foram expostos os principais institutos pelos quais ela se concretiza, com o fim de alcançar uma resposta mais célere e eficiente para a sociedade e a vítima.

Feito esse apanhado, no segundo tópico versou-se sobre o acordo de não persecução penal, onde inicialmente aludiu-se sobre a sua introdução ao ordenamento jurídico, observando-se seu conceito, requisitos e vedações; as condições impostas ao investigado; além de seus aspectos formais e procedimentais para a celebração do acordo.

O instituto em epígrafe, devido à sua recente introdução ao ordenamento jurídico, enfrenta ainda algumas discussões, em especial, quanto à sua aplicabilidade aos processos já em curso quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19. Diante disso, ao final, no terceiro e último tópico do artigo, fez-se uma análise a respeito do cabimento do ANPP nos processos já em andamento, quando a lei em comento passou a produzir efeitos jurídicos.

Ademais, a metodologia adotada neste artigo fundamentou-se em pesquisa bibliográfica, teórica, doutrinária, jurisprudencial e pesquisa nas bibliotecas e rede virtual de informações.

1 JUSTIÇA CONSENSUAL COMO UM MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESPERA CRIMINAL BRASILEIRA

É cediço que o sistema judiciário brasileiro encontra-se sobrecarregado, comprometendo a efetividade da Justiça, fomentando, dessa forma, um sentimento de impunidade na sociedade. Diante desse cenário, face à necessidade de simplificar o procedimento penal e ter maior eficiência na resolução dos conflitos, foram introduzidos ao ordenamento jurídico institutos que se consubstanciaram em instrumentos da justiça consensual na esfera criminal brasileira. Dentre eles, o acordo de não persecução penal, recentemente introduzido ao Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/19.

Discorrer sobre o acordo de não persecução penal e suas particularidades requer, inicialmente, a explicitação de alguns conceitos e finalidades inerentes à justiça criminal consensual, bem como uma análise de alguns dos institutos

despenalizadores que, partindo-se de um cenário onde a capacidade de funcionamento do sistema criminal é recorrentemente questionada, buscam solucionar conflitos através de acordos penais firmados no ordenamento jurídico brasileiro.

A Justiça Consensual Criminal, consiste em uma forma de resolução de conflitos onde os envolvidos definem, de modo conjunto, as consequências do ato criminoso praticado. Conforme a doutrina de Vasconcelos (2015, p. 55) pontua:

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Nesse passo, busca-se, através da justiça consensual, obter resultados produtivos e úteis, haja vista, que o consenso entre as partes resulta em vantagens recíprocas.

Objetivando-se conquistar uma Justiça mais célere e efetiva, bem como, atender os anseios da sociedade, diversos ordenamentos jurídicos, inspirados no sistema norte-americano do *plea bargaining*³, têm adotado soluções inovadoras.

Com o advento da Lei nº 9.099/95, pôde-se perceber os primeiros passos da legalização sobre justiça negociada. A Lei dos Juizados Especiais Criminais marcou o processo penal, uma vez que estabeleceu mudanças nas soluções de conflitos, adotando medidas reparadoras e despenalizadoras, as quais instituíram um novo modelo de tratamento à violência. Lopes Junior (2020, p. 1188) esclarece que:

A Lei n. 9.099/95 não inovou apenas na criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim). Junto com eles, outros institutos importantes foram inseridos no sistema processual penal brasileiro, como a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Objetiva-se, mediante esse modelo de justiça, um acordo entre as partes, com foco na reparação voluntária dos danos sofridos pela vítima e a pacificação interpessoal e social do conflito, evitando-se, o quanto possível, a persecução penal.

³ Mecanismo social pelo qual se realiza um contrato de natureza bilateral entre o Promotor de Justiça e o acusado, podendo ser realizado antes da instauração da ação ou no seu decorrer, no qual o réu aceita os crimes a ele imputados ou deixa de contestá-los, em contrapartida, o Promotor lhe concederá certos benefícios legais.

Nucci (2020, p. 119) assevera que *“a ideia da conciliação (ou reconciliação) está presente na doutrina moderna, como a forma mais célere e eficaz de compor conflitos”*. Nesse sentido, o art. 3º, § 3º, do CPC/2015⁴ preceitua que a conciliação deve ser estimulada, até mesmo no trâmite do processo judicial.

1.1 HIPÓTESES ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com o intuito de descomplicar os procedimentos de reparação de danos decorrentes do delito, a composição civil dos danos busca a reparação do dano sofrido pelo ofendido, para quem, muitas vezes, tal reparo interessa mais – levando-se em consideração a morosidade dos procedimentos no sistema judiciário brasileiro –, que a persecução penal em si, que culmine na aplicação de pena corporal ao infrator do delito.

A composição dos danos civis trata-se de um acordo civil com reflexos penais, proposto pelo suposto autor do delito ao ofendido, em fase preliminar do processo, objetivando-se reparar os danos gerados pela infração penal.

Em se tratando de crime de ação penal de iniciativa privada e ação pública penal condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação⁵ e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, V, do Código Penal⁶.

Sobre a matéria, Brasileiro (2020, p. 1562) doutrina que:

Em ambas as situações – ação penal privada e pública condicionada à representação –, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado.

Quanto aos crimes de ação penal pública incondicionada, a lei não proíbe a composição dos danos civis. No entanto, a homologação do acordo não implicará na extinção de punibilidade.

⁴ Art. 3º, § 3º, CPC/2015: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

⁵ Art. 74 da Lei nº 9.099/95. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

⁶ Art. 107, V, CP - “Extingue-se a punibilidade: [...] V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.

O acordo será reduzido a escrito e, homologado pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Regulamentada pela Lei nº 9.099/95, o instituto da transação penal é definido por Cirino dos Santos (2008, p. 641) como:

[...] o ato jurídico processual penal pelo qual o Ministério Público, em hipóteses de ação penal pública condicionada (após frustrada a conciliação), ou de ação penal pública incondicionada (quando não for o caso de arquivamento) propõe ao autor da infração a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, de natureza substitutiva da pena privativa de liberdade, em abstrato cominada, até dois anos.

Trata-se de um direito subjetivo personalíssimo do autor do fato, de modo que, estando presentes os requisitos elencados no artigo 76 da Lei nº 9.099/95⁷, tem o Ministério Público não apenas um poder, mas o dever de oportunizar ao acusado proposta de transação penal, o qual, tem a faculdade de aceitá-la ou não.

Nesse sentido, Lopes Junior (2020, p. 1196) leciona: *“Consistirá no oferecimento ao acusado, por parte do Ministério Público, de pena antecipada, de multa ou restritiva de direitos. [...] é um direito subjetivo do réu, de modo que, preenchidos os requisitos legais, deve ser oportunizada ao acusado”*.

A transação penal pode ser compreendida, ainda, como um direito processual penal objetivo de liberdade do suposto autor do fato, pois objetiva dar efetividade ao Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal⁸, bem como, a não instauração do processo penal condenatório.

O artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, estabelece expressamente que em *“havendo representação ou tratando de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação*

⁷ Art. 76 da Lei n. 9.099/95. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

⁸ O princípio da intervenção mínima consiste em que o Estado utilize a lei penal como seu último recurso (*ultima ratio*), havendo extrema necessidade, para as resoluções quando são afetados os bens jurídicos mais importantes em questão. É uma forma de disciplinar a conduta do indivíduo, no direito brasileiro, pois se pune a conduta e não o indivíduo.

imediate de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.”

Nesse sentido, Renato Brasileiro (2020, p. 1565) leciona que:

Para que seja cabível a transação penal, a infração penal deve ser tida como de menor potencial ofensivo, assim compreendidas as contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, submetidos ou não a procedimento especial, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre o tema, eis o teor da Súmula nº 536 do Superior Tribunal de Justiça: “A *suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*⁹”.

Nesse passo, em se tratando de infrações de menor potencial ofensivo, em vez de o Ministério Público oferecer denúncia, iniciando-se, dessa forma, uma ação penal, estando preenchidos os requisitos legais, o *Parquet* deverá propor a transação penal, que se constituirá, necessariamente, de uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços, prestação pecuniária, limitação de final de semana etc.) ou multa.

E, como bem esclarece a Súmula Vinculante nº 35 do Supremo Tribunal Federal:

A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Ademais, vê-se no instituto da transação penal, o direito subjetivo do réu como sendo um reflexo do dever do Ministério Público em oferecê-lo. Dever este, que decorre do Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal, uma vez que o instituto em comento é uma forma de exercício de ação penal para os casos das infrações de menor potencial ofensivo, constituindo-se no devido processo legal, instituído na sistemática da Lei nº 9.099/95.

Também advindo da Lei nº 9.099/95, o instituto da suspensão condicional do processo¹⁰ (*sursis*) é passível de aplicação aos delitos de menor potencial ofensivo,

⁹ Por força do art. 41 da Lei nº 11.340/06, a transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. STJ, 6ª Turma, HC 280.788/ RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 3/4/2014.

¹⁰ Art. 89 da Lei nº 9.099/95.

cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não pela Lei dos Juizados Especiais Criminais. Conforme pontua Brasileiro (2020, p. 1587):

Cuida-se, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, de importante instituto despenalizador por meio do qual se permite a suspensão do processo por um período de prova que pode variar de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que observado o cumprimento de certas condições.

Ao oferecer a denúncia, poderá o Ministério Público propor a suspensão condicional do processo ao autor do delito, por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado, anteriormente, por outro crime, ressalvadas as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher¹¹. E, como assevera Lopes Júnior (2020, p. 1207): *“Cumprido o período de provas, o Juiz declarará extintos a punibilidade e, por decorrência, o processo.”*

Deve ser considerado ainda, para cálculo de pena, a incidência das causas de aumento ou diminuição da pena, aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, se assenta a Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal: *“Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano”*.

É importante destacar que, presente os pressupostos legais, ainda que o dispositivo legal mencione que o Ministério Público “poderá propor”, não se trata de uma faculdade, mas sim de um dever, visto que, não poderá o Ministério Público deixar de oferecer a suspensão condicional do processo. Nesse sentido, Giacomolli *apud* Lopes Junior (2020, p.1209) afirma que:

presentes os pressupostos legais, a previsão abstrata se converte numa obrigatoriedade. E, ainda que presentes os requisitos legais, o acusador está obrigado a negociar a suspensão condicional do processo, devendo, nas infrações de médio potencial ofensivo, motivar sua negativa.

Portanto, presente seus pressupostos, deverá ser formulada a proposta de suspensão condicional do processo pelo titular da ação.

¹¹ Súmula n. 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.” (STF, Pleno, HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2011, DJe 112 10/06/2011).

Assim como a transação penal, a suspensão condicional do processo não exige a admissão de culpa pelo acusado. Além disso, é o pronunciamento do magistrado, que determina a suspensão condicional do processo e estabelece as condições a serem cumpridas, bem como o período de prova, possuindo natureza de decisão interlocutória, ou seja, não há imposição de pena, nem prolação de sentença condenatória.

2 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com efeito, as práticas consensuais foram incorporadas ao ordenamento jurídico, com o intuito de solucionar as extensas demandas criminais. A esse respeito, merece destaque a reflexão de Cabral (2018, p. 20):

É evidente que essa não é uma solução perfeita. Num mundo ideal, a melhor opção seria levar todos os casos a um juízo plenário. No entanto, temos que lidar com os problemas reais, de pessoas de carne e osso. Nosso país longe está desse mundo ideal, os recursos são escassos e as práticas ilícitas são elevadas. Existe uma carga desumana de processos que se acumulam nas Varas Criminais do país, que causam sérios prejuízos e atrasos no oferecimento de Justiça às pessoas, de alguma forma, envolvidas em fatos criminais.

Considerando-se o cenário do sistema de Justiça criminal brasileiro, onde exige-se do *Parquet* atuação estratégica no plano extrajudicial, através da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Lei Anticrime”, instituiu-se o denominado acordo de não persecução penal, que inovou, em diferentes aspectos, a justiça criminal consensual.

Cunha (2020, p. 127) descreve o acordo de não persecução como

um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado

Resultado do avanço lógico da justiça consensual como meio de resolução de conflitos criminais no Brasil, o instituto em comento objetiva prevenir que os processos criminais não se prolonguem pelo tempo, atenuando o sentimento de impunidade gerado na sociedade, proporcionando mais celeridade e maior efetividade na atividade jurisdicional desenvolvida pelo Estado.

Além disso, vários são os fatores que justificam a sua criação, como: priorizar recursos financeiros e humanos do Poder Judiciário para processar e julgar casos mais graves, contando, ainda, com a minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam a chance de evitar uma condenação judicial, bem como o desafogamento dos estabelecimentos prisionais.

A respeito do termo conceitual do acordo de não persecução penal, há se considerar a doutrina uníssona de Brasileiro (2020, p. 217), grande defensor do instituto, que assim apregoa:

Na sistemática adotada pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente – pelo menos em regra, pelo juiz das garantias (CPP, art. 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei n. 13.964/19) –, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor –, que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do *Parquet* de não perseguir judicialmente o caso penal extraído da investigação penal, leia-se, não oferecer denúncia, declarando-se a extinção da punibilidade caso a avença seja integralmente cumprida.

O acordo de não persecução penal alcança os crimes de médio potencial ofensivo que preencham os requisitos elencados no art. 28-A, do CPP. Diante disso, como bem explica Messias (2020, p. 26):

os crimes de média gravidade passam a representar um largo campo de atuação estratégica à disposição do membro do Ministério Público, cuja resolatividade pode gerar uma verdadeira economia de força de trabalho a ser investida (1) na solução dos temas mais prementes para a sociedade, [...] e (2) na suavização da morosidade processual que assola o Poder Judiciário.

Em síntese, é por meio do acordo de não persecução penal que surge a possibilidade de um acordo consensual pela prática de delitos de médio potencial ofensivo, sem o início da persecução penal. Trazendo, em razão da dispensa da propositura da ação penal, celeridade aos processos judiciais e economia de recursos financeiros públicos, para que o sistema de Justiça criminal, exerça uma tutela penal mais efetiva nos crimes mais graves que, de fato, merecem esse tratamento.

2.1 REQUISITOS E VEDAÇÕES À CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19, estabelece requisitos necessários para a propositura do acordo de não persecução penal, bem como, prevê restrições à celebração do acordo.

Em não sendo o processo investigatório caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática do delito, poderá ser proposto o ANPP, mediante às condições arroladas no art. 28-A, ajustadas, cumulativa ou alternativamente, desde que, concomitantemente, o delito não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça e pena mínima cominada, em abstrato, seja inferior a 4 (quatro) anos.

À semelhança de outros institutos, como a transação penal e suspensão condicional do processo, a aceitação e cumprimento do acordo não causam reflexos na culpabilidade do investigado. No entanto, diferente de outros institutos da justiça negociada, o acordo de não persecução penal exige a confissão do delito pelo investigado. Conforme Souza & Dower (2018, p.165) explicam, busca-se, por meio da confissão:

[...] assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de acordos desprovidos de provas que indiquem a participação do confitente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido.

Nesse passo, a confissão do investigado deve ser detalhada e coerente às demais provas colhidas. E, em caso de não cumprimento do acordo, a confissão não é válida como prova, haja vista que, no momento do acordo, não havia ainda um processo, consoante à regra do art. 155, do Código de Processo Penal¹².

O §2º do art. 28-A traz as vedações à proposta do acordo, quais sejam:

- I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

¹² Art. 155, CPP: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

- III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e
- IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Em se tratando de crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, Brasileiro (2020, p. 280) doutrina que:

[...] caracterizada violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou qualquer relação íntima de afeto (Lei n. 11.340/06, arts. 5º e 7º), não será cabível a celebração do acordo de não persecução penal, pouco importando se se trata de delito cometido contra homem ou mulher.

A respeito de não ser cabível o ANPP, quando ao fato em análise admitir a celebração de transação penal¹³, Messias (2020, p. 35) explica que:

A presente vedação se justifica pelo fato de o ordenamento jurídico já garantir ao investigado por delito de menor potencial ofensivo o acordo de transação penal, que, saliente-se, é mais vantajoso do que o acordo de não persecução penal [...] Busca-se, pois, evitar a sobreposição de benefícios negociais.

Ambos os institutos refletem a resolução consensual de conflitos penais e são firmados na fase pré-processual, mas trabalham com graus de pena distintos entre si.

2 CONDIÇÕES IMPOSTAS AO INVESTIGADO

Presentes os requisitos necessários e não havendo qualquer restrição para que o acordo seja celebrado, o investigado deverá assumir o dever de cumprir, de forma cumulativa ou alternativa¹⁴, determinadas condições¹⁵ elencadas no art. 28-A, incisos I, II, III, IV e V, do Código de Processo Penal:

¹³ “A transação penal tem preferência sobre a celebração do acordo de não persecução penal. Logo, se o agente fizer jus ao benefício previsto no art. 76 da Lei n. 9.099/95, não será cabível o acordo de não persecução penal” (Renato Brasileiro, 2020, p. 278).

¹⁴ A possibilidade de os requisitos serem cumpridos de forma cumulativa, ou não, denota que devem apresentar uma relação de proporcionalidade em relação à infração penal, não estando submetidos apenas ao arbítrio do membro do Ministério Público. (Garcia, 2017, online).

¹⁵ Essas condições deverão ser, necessariamente, não privativas de liberdade, versando sobre prestações disponíveis, a depender do caso concreto.

- I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

O Enunciado nº 25 do GNCCRIM dispõe que *“o acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo reincidência.”*

Corroborando com o enunciado do GNCCRIM, Pacelli (2020, p.1316) aduz que *“a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão em certidão de antecedentes criminais (salvo registro para evitar que o mesmo agente seja beneficiado novamente pelo instituto em um prazo inferior a 5 anos)”*.

Nesse sentido, o acordo de não persecução penal não se mostra como um benefício sem consequências para o infrator, visto que o acordo estipula deveres rígidos e, ainda que o investigado fique livre de uma possível pena privativa de liberdade¹⁶, fica obrigado a cumprir determinadas exigências, a fim de demonstrar sua capacidade de reintegrar-se à sociedade (BARROS & ROMANIUC, 2018).

O ANPP será formalizado por escrito e está sujeito à homologação judicial, que será realizada em audiência, com a presença do investigado, devidamente acompanhado de seu defensor, na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, por meio da oitiva do investigado.

Se cumprido integralmente o acordo, o juiz competente decretará a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, registrando-se apenas para evitar que o mesmo agente seja beneficiado novamente pelo instituto em um prazo inferior a 5 (cinco) anos.

¹⁶ No acordo de não persecução penal, o investigado voluntariamente se sujeita ao cumprimento de certas *condições não privativas de liberdade*, que, se cumpridas, esvaziam o interesse processual no manejo da ação penal, dando ensejo ao arquivamento do procedimento investigatório e ulterior declaração da extinção da punibilidade. Enfim, como não há imputação (denúncia), nem tampouco, consequentemente, processo penal, não há e nem poderia haver a imposição de pena. (Brasileiro, 2020, p. 281)

O acordo de não persecução penal não faz coisa julgada e, na hipótese de descumprimento das condições firmadas pelo infrator¹⁷, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juízo para fins de rescisão e, posteriormente, oferecimento de denúncia.

3. É CABÍVEL O OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E SUA APLICAÇÃO A PROCESSOS QUE JÁ ESTAVAM EM CURSO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.964/9?

Sobre o tema em questão, evidencia-se que, conquanto o acordo de não persecução penal tenha sido positivado pelo Poder Legislativo, várias questões a ele relativas foram e ainda têm sido debatidas no âmbito jurídico. Dentre àquelas a serem melhor elucidadas, uma refere-se à possibilidade da propositura do acordo de não persecução penal posteriormente ao oferecimento da denúncia.

Destaca-se que, são inúmeros os processos criminais que se encontravam em curso quando do implemento da Lei nº 13.964/19, cujo agentes preenchiam os requisitos para a celebração do ANPP. Destarte, observe-se também que existem casos em que mesmo encontrando-se presentes os requisitos exigidos para a propositura do acordo, não necessariamente eles estarão visíveis na fase pré-processual, para a sua efetiva celebração. E, nessa esteira, surge a questão referente ao cabimento do acordo no que diz respeito à lei mais benéfica.

Por isso, a necessidade de estabelecer limites temporais e processuais para a celebração do acordo de não persecução penal e de debater acerca da (ir)retroatividade desse instituto.

Lopes Junior & Josita (2020, online¹⁸) defendem que “*ao criar uma causa extintiva da punibilidade (art. 28-A, § 13, CPP), o ANPP adquiriu natureza mista de norma processual e norma penal, devendo retroagir para beneficiar o agente (art. 5º, XL, CF)*”¹⁹, haja vista que é condição mais benéfica que uma possível condenação criminal. Desse modo, o ajuste consensual deverá ser aplicado a todos os processos que já estavam em curso, antes mesmo da vigência da lei.

¹⁷ O descumprimento do acordo pode ser utilizado como justificativa para eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§ 11, do art. 28-A, CPP.)

¹⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 abr. 2021

¹⁹ Art. 5º, XL, CF – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu

Com entendimento diverso, Pacelli (2020, p. 1317) aduz que a própria natureza do instituto sugere que a proposta deverá ser realizada na fase anterior ao processo. Observe-se:

A própria natureza do instituto parece sugerir que a proposta deverá ser feita na fase processual (“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado...”) quanto pela consequência de seu descumprimento ou não homologação (possibilidade de oferecimento de denúncia).

Sob esse prisma, somente é possível visualizar essa questão do ANPP durante o processo, se o *Parquet* oferecer a denúncia sem ter proposto o acordo ao investigado e, após o recebimento da exordial, o réu contestar a ausência de propositura do acordo de não persecução penal. (PACELLI, 2020)

Por derradeiro, Pacelli (2020, p. 1317) sustenta que, concordando o juiz com o pleito:

o ideal seria *suspender* o processo até a questão ser solucionada (com remessa ao órgão superior interno do *parquet* em caso de discordância, nos termos do § 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal). Será possível também o ANPP no âmbito dos Tribunais, nas ações penais originárias, como resta claro do disposto no art. 16 da Lei nº 13.964/2019, que modificou, no ponto, o art. 1º da Lei nº 8.038/90.

Devido à recente inserção do instituto ao ordenamento do jurídico, não há, até o presente momento, decisão definitiva do Plenário sobre o assunto. No entanto, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, em sua unanimidade, estabeleceu que é cabível, de forma retroativa, o acordo de não persecução penal, desde que não tenha sido recebida a denúncia. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Conforme atual jurisprudência uníssona desta Corte Superior, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, é restrita aos processos em curso até o recebimento da denúncia.** 2. Se, ao decidir pela substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, o magistrado destacou que essa operação atingiria a melhor finalidade punitiva e educativa da pena, está justificado o implemento, inexistindo ilegalidade. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 649091 SC 2021/0062422-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) (grifo nosso)

O Colegiado entende que o acordo de não persecução penal se esgota na fase pré-processual. Sendo passível sua aplicação a fatos ocorridos antes da vigência da lei, desde que não tenha sido a renúncia recebida²⁰. Uma vez iniciada a persecução penal, não há como retroceder no andamento processual.

CONCLUSÃO

O aumento da criminalidade e o sentimento de impunidade decorrente da incapacidade dos órgãos estatais em solucionar de forma eficaz, sobretudo, os casos de maior gravidade, deu espaço para a expansão da justiça consensual na esfera criminal brasileira.

Conforme dissecado ao longo do desenvolvimento da presente pesquisa, nota-se que a justiça criminal consensual vem ganhando cada vez mais força do direito brasileiro, como meio de solução de conflitos penais. Embora não seja a maneira perfeita de solucionar o grande problema da demanda processual, considerando-se o cenário atual na Justiça criminal brasileira, ao analisar-se a justiça consensual como mecanismo de eficácia do processo penal e a sua incorporação no ordenamento jurídico, é possível compreender que, a expansão desse modelo de Justiça é um fenômeno que tem se mostrado eficiente a evitar o declínio do sistema penal brasileiro.

Outrossim, ainda que se reconheça que os institutos pelos quais a Justiça criminal se concretiza não se mostrem uma solução perficiente para os problemas estruturais do sistema judiciário brasileiro, percebe-se que esses institutos conferem maior efetividade e, concomitantemente, celeridade ao processo penal. Isso porque, estabelecem um procedimento jurídico ajustado a um determinado tipo de criminalidade, contribuindo para que a reprimenda à infração penal seja proporcional e adequada.

No que diz respeito ao acordo de não persecução penal, resta claro que a inclusão do art. 28-A do Código de Processo Penal comprova a evolução do sistema

²⁰ A jurisprudência da Primeira Turma do STF fixou a tese de que 'o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. (HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.11.2020).

jurídico penal que, através da abreviação dos conflitos penais, expandiu a justiça criminal consensual, possibilitando um caminho diverso do processo penal tradicional para os crimes de médio potencial ofensivo.

No que se refere ao custo-benefício trazido pelo instituto, é mais vantajosa uma negociação imediata que resolva o conflito a um julgamento protelado, incapaz de satisfazer as funções da pena e de restabelecer o sentimento social de eficácia das normas.

Nesse cenário, o acordo de não persecução penal, por meio da justiça consensual, objetiva solucionar extrajudicialmente os conflitos penais entre ofensor e o Ministério Público, conferindo maior celeridade e efetividade aos processos jurídicos-penais de menor gravidade, economizando, dessa forma, os recursos financeiros e humanos do sistema judiciário, o direcionando para o processamento de crimes mais danosos e, conseqüentemente, reduzindo a superlotação do sistema prisional brasileiro.

Quanto à admissibilidade do acordo de não persecução nos processos penais em curso, ainda que se enfrente divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, de forma uníssona, nesse sentido. O entendimento da Corte Superior, nos casos concretos, é de que desde que atendidos os requisitos do ANPP, há de se considerar o momento processual apropriado para a sua aplicação, qual seja, até o recebimento da denúncia. Visto que, a consequência jurídica do não cumprimento do acordo em sua totalidade, é a retomada do curso do processo através do oferecimento da denúncia.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do Acordo de Não-Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução nº 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução nº 183/18-CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu;

SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008. p. 641.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais: a concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único / Renato Brasileiro de Lima– 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19 – Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal** – 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**; prefácio por Renato Brasileiro de Lima. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

NOGUEIRA, Marcio Franklin. **Transação Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza de. **Código de Processo Penal Comentado** – 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal** – 17ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** – 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SOUZA, Renne do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). **Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018**. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

.....
BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 de 1940**. Código Penal. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941**. Código Processual Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 abr 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11. 340, de 7 de Agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019.** *Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

.....
COMISSÃO ESPECIAL – GNCCRIM. **Enunciados interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime.** Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/GNCCRIM__ANALISE_LEI_ANTICRIME_JANEIRO_2020.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2021.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Negociando no processo penal após a “Lei Anticrime”: acordo de não persecução penal.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-noprocesso-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 16 out. 2020.

GARCIA, Emerson. **O Acordo de Não-Persecução Penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões.** GenJurídico, 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/13/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-breves-reflexoes/#:~:text=A%20possibilidade%20de%20os%20requisitos,do%20membro%20do%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico.&text=Trata%2Dse%20de%20n%C3%ADtida%20mitiga%C3%A7%C3%A3o,da%20obrigatoriedade%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

GOMES, José Jairo. **Acordo de não persecução penal e sua aplicação em curso.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/29/acordo-de-nao-persecucao-penal-processos/>>. Acesso em 16 out. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury & JOSITA, Higyna. **Questões polêmicas do acordo de não persecução penal.** Consultor Jurídico. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-mar-06/limite-penal-questoes-polemicas-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 07 abr. 2021.

SOUZA, Renné do Ó; CUNHA, Sanches Rogério. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/f257da7d-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2020.